

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2012

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Apoio Especializado para Atividades da Vida Diária, destinado a pessoas com deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos, com o objetivo de garantir sua autonomia e independência pessoa.

Autora: Deputada MARA GABRILLI

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Mara Gabrielli, propõe modificação da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Apoio Especializado para Atividades Básicas da Vida Diária, que consiste na disponibilização de cuidador em tempo integral para pessoas com deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos, com o objetivo de garantir sua autonomia e independência pessoal.

Fundamentada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que preconiza o dever do Estado em garantir o acesso a uma variedade de serviços de apoio, inclusive serviços de atendentes pessoais, que sejam necessários para que possam viver e ser incluídas na comunidade, a autora da Proposição argumenta que um contingente relevante de pessoas com deficiência e doenças raras apresenta grande restrição de movimentos e consequente dependência para o exercício de atividades da vida diária.

Essa situação os torna diuturnamente dependentes de um cuidador para que possam exercer seu direito inalienável à vida e os demais direitos de cidadania em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O presente projeto de lei foi aprovado com substitutivo pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do substitutivo proposto pelo Relator, Deputado João Campos.

A Proposição em tela será apreciada ainda pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, II, e 54 do RICD. Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, II, e 54 do RICD..

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De modo a não extrapolar as competências deste órgão colegiado, tomamos a iniciativa de nos ater aos artigos relacionados à área de atuação desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência (CPD).

Destarte, compete a esta Comissão analisar a proposição em referência sob a perspectiva da defesa dos direitos da pessoa com deficiência. Com essa perspectiva, gostaríamos, inicialmente, de cumprimentar a Deputada Mara Gabrielli por sua valorosa iniciativa.

Com esse foco, destacamos que a proposição em comento tem o objetivo de disponibilizar cuidadores em tempo integral para pessoas com

deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos, com o escopo de garantir sua autonomia e independência pessoal.

É notório que o Brasil tem avançado na inclusão social das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida comunitária. A perspectiva inclusiva demanda a transformação de ambientes, valores e atitudes, de forma a assegurar a plena acessibilidade aos bens e serviços da sociedade. Especialmente no ambiente escolar, verifica-se a adoção de diversas medidas que buscam garantir, aos alunos com necessidades especiais, o exercício do direito à educação, constitucionalmente garantido.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como fundamentos principais da República Federativa do Brasil a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. E mais, previu como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com promoção do bem estar de todos, sem quaisquer formas de discriminação.

Neste diapasão, a presente proposição tem por objetivo trazer à baila a questão da proteção das pessoas portadoras de deficiência e as dificuldades enfrentadas para a efetivação desses direitos previstos na Carta Magna. Nesse sentido, avançamos para destacar o art. 23 da CF:

“Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Não obstante, destacamos ainda o art. 227 também da Constituição Federal:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à*

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

*II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os **portadores de deficiência física, sensorial ou mental**, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.*

A Convenção de Nova York determina aos Estados-partes a adoção de sistema de saúde inclusivo, que deve ser analisado de forma global à luz do marco interpretativo acima mencionado.

“Artigo 24 - Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes.

- a) *Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;*

- b) *Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;*
- c) *Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;*
- d) *Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;*
- e) *Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa*

- f) *Prevenirãõ que se negue, de maneira discriminat3ria, os serviç3os de saúde ou de atenç3õ à saúde ou a administraç3õ de alimentos s3lidos ou l3quidos por motivo de deficiênciã.*

Comprovado o dever do Estado em propor Políticas Públicas de inclus3õ social das Pessoas com Deficiênciã, queremos agora apresentar aos membros desta Comiss3õ algumas consideraç3ões acerca m3rito do PL n3 4.815, de 2012, que seja a defesa dos direitos das pessoas com deficiênciã.

No Brasil, os cuidados de longa duraç3õ propiciados pelo Poder P3blico, tanto para idosos quanto para pessoas com deficiênciã, com doenç3as cr3nicas ou doenç3as raras, incluem-se na pol3tica p3blica de assistênciã social, nos programas voltados para esses segmentos populacionais, definidos na Tipificaç3õ Nacional dos Serviç3os Socioassistenciais (Resoluç3õ n3 109, do CNAS).

Neste sentido, a presente proposiç3õ tem por finalidade a prevenç3õ de agravos que possam provocar o rompimento de v3nculos familiares e sociais dos usu3rios. Visa tamb3m a garantia de direitos, o desenvolvimento de mecanismos para a inclus3õ social, a equiparaç3õ de oportunidades e a participaç3õ e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiênciã, a partir de suas necessidades e potencialidades individuais e sociais, prevenindo situaç3ões de risco, a exclus3õ e o isolamento. Acreditamos que os cuidadores s3o essenciais nos cuidados de saúde, principalmente nas situaç3ões cr3nicas e de longo prazo.

A intervenç3õ terapêutica sistemática e presencial no domic3lio viabiliza a manutenç3õ da construç3õ com a fam3lia de novas possibilidades de existir no mundo e contribuem para que o potencial de desenvolvimento do usu3rio continue ao longo da vida.

Uma vez nos domic3lios, os cuidadores poder3o acompanhar o cotidiano das fam3lias, alcanç3ndo at3 conflitos de din4mica familiar, os quais

muitas vezes impedem a eficácia de ações desenvolvidas em outros espaços de atendimento à pessoa com deficiência. Desta forma, a atenção que será dispensada pelos cuidadores poderá oferecer o suporte para a incorporação de mudanças trabalhadas nos processos de reabilitação.

Nesse contexto, a proposição em análise configura-se oportuna e meritória, pois pretende aperfeiçoar a legislação vigente no sentido de deixar explícito, na lei, a previsão de oferecimento de apoio adicional, na figura do cuidador.

Com o intuito de aperfeiçoar a matéria, o relator da presente proposição na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado João Campos, apresentou Substitutivo no sentido de prever que o Poder Público deva garantir cuidador não apenas para as pessoas com deficiência ou doenças raras com grande restrição de movimentos, mas também para todas as pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, como idosos ou pessoas com deficiência intelectual severa, que impeça o autocuidado.

Com situação social do Brasil, resta-nos claro a importância da criação de projetos e programas que valorizem o espaço familiar como um todo e partilhem com a família a responsabilidade de proteção social.

As mudanças que vêm ocorrendo na pirâmide populacional a nível mundial e nacional mostram que o número de pessoas idosas está aumentando de maneira significativa, o que vem contribuindo para o aumento de estudos que abordam o processo de envelhecimento assim como as repercussões no processo do cuidado através das famílias

Dados do IBGE mostram de maneira muito clara as mudanças na estrutura etária da população brasileira. Entre 2005 e 2015, a proporção de idosos de 60 anos ou mais, na população do País, passou de 9,8% para 14,3%. Os dados são do estudo “Síntese de Indicadores Sociais (SIS): uma análise das condições de vida da população brasileira 2016” .

Enquanto as proporções de idosos de 60 anos ou mais e de adultos de 30 a 59 anos cresceram de 2005 a 2015 (respectivamente 4,5 e 4,8

pontos percentuais), caíram as proporções de crianças de 0 a 14 anos e de jovens de 15 a 29 anos, demonstrando uma clara tendência de envelhecimento demográfico.

Neste sentido, Políticas voltadas ao idoso e sua relação com a família já vem sendo elaboradas desde a Constituição Federal de 1988, onde já versava em seu artigo 230, como se vê;

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Quer-nos parecer que as previsões contidas no referido texto constitucional compreendem a garantia de prioridade destas políticas estabelecidas, ou seja, deve-se então, criar maneiras de efetivá-las para que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade para o idoso e para a família que se responsabiliza pela proteção deste.

Em face destes aspectos e a crescente necessidade das famílias brasileiras no que tange a saúde e Atenção ao Idoso, e diante das dificuldades conflitantes que estes brasileiros vêm apresentando, consideramos extremamente necessária a mudança proposta pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Mediante todo o exposto, após analisar cuidadosamente as implicações ocasionadas pela presente proposição, julgamos ser não apenas meritória como de alta relevância, para que nossa sociedade possa refletir em

novas estruturas sociais e institucionais capazes de aliviar a carga que as pessoas com deficiência enfrentam, e para que os idosos possam envelhecer com dignidade.

Por fim, rendemos as mais merecidas homenagens à atuação combativa da autora da proposição em exame, a Deputada Mara Gabrilli, sempre preocupada em proteger os direitos das pessoas com deficiência.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a inclusão social das Pessoas com Deficiência, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 4.815/12, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO

Relator